



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

RESPOSTA AO RECURSO
TOMADA DE PREÇO Nº 06/2021

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente pela empresa **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** na modalidade Tomada de Preços nº 06/2021 da Prefeitura de Aquidabã – Sergipe, que tem como Objeto **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO DA CARNE DESTES MUNICÍPIO – 4ª ETAPA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1067358-46 E SICONV Nº 892719 – PROGRAMA: APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.**

1. DO RECURSO APRESENTADO

O licitante **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, em seu recurso, questionou o parecer técnico do licitante **SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI**, afirmando que o erro encontrado na planilha da **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** incide no mesmo erro da empresa habilitada.

2 – DAS ANÁLISES

Inicialmente devemos destacar um dos princípios ao qual devemos nos atentar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nesse toar, o Tribunal de Contas da União – TCU já orientou, por meio do Informativo nº 273, que “a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”.

Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Pois bem, neste sentido analisaremos os recursos interpostos:



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, no que se refere ao valor do encargo social da planilha de composição do Engenheiro Civil está calculado como horista. Na planilha orçamentária, a unidade de medida do engenheiro é mensal, portanto o encargo social utilizado é o mensalista. Após a devida análise, o engenheiro civil entra na planilha orçamentária como serviço, diante desse fato, deverá ser calculado como horista conforme a composição da planilha da prefeitura. (Conforme a figura abaixo)

UNID	Descrição	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
0000	Engenheiro civil de obra julgar com encargos complementares				
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA					
0000	SAÍDA:				
4000	Salário - mensalista (incluindo social)	000	1,0000	33,33	33,33
4000	Gratificação - mensalista (incluindo social)	000	1,0000	166,70	166,70
4000	Rpi - família enganche civil - mensalista (encargos complementares - incluindo social)	000	1,0000	166,37	166,37
4000	Encargos - família enganche civil - mensalista (encargos complementares - incluindo social - INSS-12,0000 (111,000))	000	1,0000	3,40	3,40
4000	Encargos sociais de obra (incluindo mensalista)	000	1,0000	8.877,20	8.877,20
TOTAL DA COMPOSIÇÃO					9.252,99
TOTAL DA COMPOSIÇÃO		2,00	000 (111,0000)	0,00	000 (111,0000)
					9.252,99
COMPOSIÇÃO SINTÉTICA					

W TELES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Após a análise do engenheiro, verificou-se que o quantitativo da planilha de detalhamento de eventos da PLE apresentou erro sanável, portanto, a correção do erro não causa alteração no valor global da planilha orçamentária

3 - CONCLUSÃO

Diante dos relatos acima expostos, concluímos que os licitantes **W TELES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, **SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI**, por ter apresentado Propostas e Planilhas em conformidade com a legislação em vigor, declaro **CLASSIFICADA**.

Pelo exposto conforme fundamentação legal opino para que seja Homologado o Resultado da Licitação sagrando-se vencedora a empresa **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**.

Atenciosamente,

Aquidabã/SE, 14 de dezembro de 2021.


FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO